



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10835.001789/1999-14
Recurso nº : 105-133636
Matéria : CSL – Ex(s): 1996
Recorrente : DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA.
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 20 de setembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.286

CSL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO AJUSTADO - Após a edição das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, a compensação de base de cálculo negativa, inclusive a acumulada em 31/12/94, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (Suplente convocado), MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo nº : 10835.001789/1999-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.286

Recurso nº : 105-133636
Recorrente : DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA., com fundamento no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, apresenta recurso especial contra o Acórdão 105-14.480, de 16 de junho de 2004, que está assim ementado:

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - CSLL COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITES - LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 LEI Nº 9.065/95 ART 15 e 16 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado e a base positiva da CSL, poderão ser reduzidos em, no máximo, trinta por cento do lucro real e da base de cálculo positiva.

Alegando direito adquirido, sustenta a recorrente que não poderia ocorrer limitação na compensação do prejuízo fiscal do ano de 1995.

Submetido ao exame de admissibilidade, o recurso especial teve seguimento com base no acórdão 103-20.534, de 21/03/2001, conforme despacho de fls. 204-6, que identificou a alegada divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo nº : 10835.001789/1999-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.286

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Embora o acórdão 103-20.534 (RE 124038) tenha sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 15/04/2002, a divergência jurisprudencial se estabelece pelo terceiro acórdão indicado como paradigma, qual seja, o acórdão 103-20553 (f. 201).

A matéria em discussão diz respeito ao limite de 30% (trinta por cento) de compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) de períodos anteriores de que trata o artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e os artigos 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Tais dispositivos estão assim redigidos:

Lei nº 8.981/95 - Art. 58:

Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Lei nº 9.065/95 – Art. 12:

Art. 12. O disposto nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, vigorará até 31 de dezembro de 1995.

Lei nº 9.065/95 – Art. 16:

Processo nº : 10835.001789/1999-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.286

A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no artigo 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Pois bem. Sem razão a recorrente.

A jurisprudência reiterada desta Câmara Superior de Recursos Fiscais reconhece que a compensação da base de cálculo negativa da CSLL deve obedecer ao limite (trava) de 30% (trinta por cento) instituído pelo art. 58 da Lei nº 8.981/95, ratificado pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, conforme se vê do Acórdão CSRF/01-03.938, sessão de 17/06/2002, Rel. Cons. José Clóvis Alves:

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÃO de 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NAS LEIS Nºs 8.981 e 9.065 de 1995. A limitação da compensação de prejuízos fiscais e da base negativa da CSL, determinada pelas Leis nºs 8.981 e 9.065 de 1995, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

A partir do ano calendário de 1995 o lucro líquido ajustado e a base de cálculo positiva da CSLL, poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendário subseqüentes (arts. 42 e parágrafo único e 58, da Lei nº 8.981/95, arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95).

Com efeito, tendo em vista que o recorrente compensou bases de cálculos negativas da CSLL acima de 30% (trinta por cento) no ano-calendário de 1995, exercício de 1996, o auto de infração encartado à fls. 1-5 não merece reparos.

A decisão recorrida, pelos seus doutos fundamentos não merece reforma.



Processo nº : 10835.001789/1999-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.286

Por todo o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso interposto por DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA.

Sala das Sessões – DF, em 20 de setembro de 2005.


DORIVAL PADOVAN 